PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 2710 /GP. Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que consolida a legislação referente às isenções tarifárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre e institui o Sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre; inclui o art. 32-B na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e o § 2º no art. 1º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010 e revoga a legislação pertinente, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 043 /21.

Consolida a legislação referente às isenções tarifárias do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre e institui o Sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre; inclui o art. 32-B na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, e o § 2º no art. 1º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010 e revoga a legislação pertinente.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, consolidando, na forma desta Lei, a legislação referente à matéria.

Parágrafo único. Os critérios de uso e os procedimentos de concessão, renovação, extinção, fiscalização e auditoria das isenções tarifárias observarão ao disposto nesta Lei, em seu decreto regulamentador e na legislação correlata.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DO SISTEMA DE ISENÇÕES DO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS

Art. 2º Ficam isentos do pagamento da tarifa social única do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre:

I – a título de isenção tarifária parcial, equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) da tarifa social única:

a) o estudante hipossuficiente, regularmente inscrito no Ensino Fundamental, Médio, Técnico, Profissionalizante, Graduação ou Preparatório, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, al. *a*, desta Lei, beneficiário da Passagem Escolar;

II – a título de isenção tarifária parcial, equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da tarifa social única:

a) o estudante hipossuficiente, regularmente inscrito no Ensino Fundamental, Médio ou Técnico, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, al. *b*, desta Lei, beneficiário da Passagem Escolar;

b) o estudante hipossuficiente, regularmente inscrito no Ensino Profissionalizante, Graduação ou Preparatório, observada a limitação de renda fixada art. 4º, § 1º, inc. II, als. *b* e *c*, item 3, desta Lei, beneficiário da Passagem Escolar;

III – a título de isenção tarifária parcial, equivalente até 75 % (setenta e cinco por cento) da tarifa social única:

a) o estudante hipossuficiente, regularmente inscrito no Ensino Médio ou Técnico beneficiário da Passagem Escolar, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, al. *c*, item 2, desta Lei;

IV – a título de isenção tarifária integral, equivalente a 100 % (cem por cento) da tarifa social única:

a) o idoso que possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

b) a pessoa hipossuficiente com deficiência permanente física mental, auditiva ou visual e seu eventual acompanhante, na forma desta Lei;

c) a pessoa que vive com HIV/AIDS, que já tenha desenvolvido a doença, que seja atendida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS);

d) a criança ou adolescente necessitado e matriculado ou vinculado nas entidades assistenciais Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (FASE), Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) e Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul (FPE) e seu eventual acompanhante, na forma desta Lei;

e) o soldado da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, quando em serviço, na forma desta Lei;

f) o estudante hipossuficiente:

1. regularmente inscrito no Ensino Fundamental, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, al. *c*, item 1, desta Lei, beneficiário da Passagem Escolar;

2. beneficiário do Programa Vou à Escola;

V – todos os usuários do transporte coletivo por ônibus, nas datas assim fixadas como "Dia de Passe Livre", na forma da Lei Complementar nº 362, de 28 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Novas hipóteses de isenção tarifária somente serão concedidas por lei e mediante expressa previsão de sua fonte de custeio, sendo vedado o custeio indireto das novas isenções mediante o repasse do custo à tarifa social única cobrada dos usuários pagantes.

Art. 3º São requisitos para a isenção do pagamento da tarifa social única do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre:

I – comprovação da hipossuficiência e carência financeira do beneficiário, caracterizadas pela percepção de renda familiar máxima, nos termos desta Lei;

II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

III – apresentação do cartão da Bilhetagem Eletrônica específico para cada isenção prevista nesta Lei.

§ 1º A inscrição no CadÚnico deverá ser atualizado anualmente pelo usuário.

§ 2º Ao usuário é concedido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para inscrição no CadÚnico.

§ 3º O idoso que possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos fica dispensado o cumprimento dos requisitos elencados neste artigo, na forma da Seção II do Capítulo II desta Lei.

Seção I
Da Passagem Escolar

Art. 4º A Passagem Escolar será destinada ao estudante hipossuficiente, devidamente inscrito no CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 2007, regularmente matriculado e efetivo nas redes de Ensino Fundamental, Médio, Técnico. Profissionalizante, Graduação ou Preparatório, em instituições de ensino público e privadas, devidamente reconhecidas pelo respectivo órgão oficial de ensino, nas proporções estabelecidas no art. 2º desta Lei.

§ 1º A concessão e a renovação da Passagem Escolar ficam condicionadas:

I – à comprovação de domicílio no Município de Porto Alegre;

II – à comprovação de hipossuficiência e carência financeira do beneficiário, caracterizadas pela percepção de renda familiar *per capita* máxima:

a) entre R$ 1.925,01 (mil, novecentos e vinte e cinco reais e um centavo) e R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na hipótese de isenção tarifária de 25% (vinte e cinco por

cento), para o estudante regularmente inscrito no Ensino Fundamental, Médio, Técnico, Profissionalizante, Graduação ou Preparatório;

b) entre R$ 1.650,01 (mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo) e R$ 1.925,00 (mil, novecentos e vintes e cinco reais), na hipótese de isenção tarifária de 50% (cinquenta por cento), para o estudante regularmente inscrito no Ensino Fundamental, Médio, Técnico, Profissionalizante, Graduação ou Preparatório;

c) até R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais), na hipótese de:

1. isenção tarifária de 100% (cem por cento) para o estudante regularmente inscrito no Ensino Fundamental;

2. isenção tarifária de 75% (setenta e cinco por cento) para o estudante regularmente inscrito no Ensino Médio e Técnico, e

3. isenção tarifária de 50% (cinquenta por cento) para o estudante regularmente inscrito no Ensino Profissionalizante, Superior ou Preparatório;

§ 2º Consideram-se cursos preparatórios, para efeitos desta lei, aqueles que versem sobre os estudos prévios para acesso aos Níveis de Ensino, a saber:

I – os cursos preparatórios para seleção de acesso ao Ensino Médio;

II – os cursos pré-vestibulares;

III – os cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Art. 5º Fica vedada a utilização da Passagem Escolar em domingos e feriados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionalizado nas datas em que ocorrer a realização de ENEM.

Art. 6º A Passagem Escolar assegurará aos estudantes a isenção do valor da tarifa vigente do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, conforme os perfis de beneficiário e os percentuais de desconto estipulados no art. 2º, inc. I, al. *a*,. inc. II, al. *a*, e inc. III, al. *f*. desta Lei, mediante a apresentação do cartão da Bilhetagem Eletrônica, no perfil confeccionado especialmente para cada categoria.

Art. 7º Compete ao Município:

I – o subsídio integral da isenção tarifária dos estudantes do Ensino Fundamental beneficiários da Passagem Escolar, incluída a isenção integral da integração tarifária, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, al. *c*, item 1, desta Lei;

II – o subsídio integral do benefício do Programa Vou à Escola, incluindo a integração tarifária, no tocante à sua parcela de competência, assim definida nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010;

III – o subsídio de 40% (quarenta por cento) da tarifa social única para os beneficiários da Passagem Escolar no Ensino Médio ou Técnico e 100% (cem por cento) do valor da tarifa de integração, observada a limitação de renda fixada no art. 4º, § 1º, inc. II, al. *c*, item 2, desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá promover medidas de captação de recursos para o subsídio da isenção tarifária de que trata este artigo, em especial por meio de fundos públicos cujos objetivos e destinações porventura guardem relação com a educação, a mobilidade ou a assistência social.

Art. 8º O Município, por intermédio da Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC), manterá ações de controle com entidades e instituições representativas dos beneficiários, as quais possuem obrigação de informar imediatamente ao órgão público a ocorrência de alteração na condição do perfil do beneficiário por elas representado.

Seção II
Da isenção ao idoso

Art. 9º O benefício de isenção tarifária será concedido ao idoso que possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, na forma do art. 230, § 2º, da Constituição Federal e do art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e será fruído mediante:

I – a apresentação de documento de identidade do beneficiário; ou

II – a apresentação do cartão da Bilhetagem Eletrônica emitido pela EPTC.

§ 1º O Município poderá promover medidas de captação de recursos para o subsídio da isenção tarifária de que trata este artigo, por meio de fundos públicos cujos objetivos e destinações porventura guardem relação com a mobilidade ou a assistência social, em especial aqueles oriundos do Fundo Municipal do Idoso.

§ 2º Na hipótese de o beneficiário não portar o cartão da Bilhetagem Eletrônica na categoria "Idoso" e exercer o direito ao benefício previsto neste artigo, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, a transposição da roleta, competindo à tripulação efetuar os consequentes registros, conforme regras operacionais vigentes.

Seção III
Da isenção à pessoa com deficiência permanente física, mental, auditiva ou visual.

Art. 10. O benefício de isenção tarifária será concedido à pessoa com deficiência permanente física, mental, auditiva ou visual e que comprovar, ainda:

I – a manutenção de cadastro regular e atualizado junto à sua entidade representativa ou assistencial, conforme a hipótese legal de isenção;

II – sua inscrição no CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – à comprovação da hipossuficiência e carência financeira do beneficiário, caracterizadas pela percepção de renda familiar não superior a R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais);

IV – seu domicílio no Município de Porto Alegre.

§ 1º O requerente da concessão ou renovação da isenção referida neste artigo e os documentos comprobatórios de sua condição de saúde serão submetidos à avaliação de junta médica instituída para tanto, que emitirá parecer acerca da condição de saúde autorizativa para a concessão do benefício, por ocasião:

I – do primeiro cadastramento do beneficiário;

II – da tramitação de processos de auditoria ou fiscalização de benefício, na hipótese de pairar dúvida acerca do preenchimento das condições de saúde autorizativas, e

III – da solicitação pela EPTC.

§ 2º A junta médica referida no § 1º deste artigo será integrada por profissionais designados na forma determinada pelo Executivo, preferencialmente dentre seus servidores, ou contratados pelas concessionárias do serviço de transporte coletivo, hipótese em que seu custo configurará despesa para fins de cálculo tarifário.

Art. 11. Fica fixado em 60 (sessenta) o número máximo de utilizações ou viagens mensais permitidas aos beneficiários da isenção de que trata esta seção, correspondente a igual número de tarifas do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, salvo se comprovada necessidade de maior número de passagens mensais.

Parágrafo único. O procedimento para verificação do número de viagens prevista neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 12. O Município poderá promover medidas de captação de recursos para o subsídio da isenção tarifária de que trata esta seção, por meio de fundos públicos cujos objetivos e destinações porventura guardem relação com a mobilidade ou a assistência social, em especial o Fundo Municipal de Saúde (FMS), instituído pela Lei Complementar nº 5.557 de 9 de janeiro de 1985.

Seção IV
Da isenção à pessoa que vive com HIV/AIDS

Art. 13. O benefício de isenção tarifária será concedido à pessoa que vive com HIV/AIDS, que já tenha desenvolvido a doença, que seja atendida pela SMS e que apresente a seguinte comprovação:

I – atestado médico que comprove sua condição de pessoa que vive com HIV/AIDS, bem como a necessidade de acompanhante;

II – ficha de notificação do caso de AIDS do Ministério da Saúde, fornecida pela Vigilância em Saúde de Porto Alegre, conforme registro no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN).

III – a manutenção de cadastro atualizado junto à sua entidade representativa ou assistencial;

IV – sua inscrição no CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 2007;

V – as condições de hipossuficiência e carência financeira, caracterizadas pela percepção de renda familiar não superior a R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais);

VI – seu domicílio no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Município poderá promover medidas de captação de recursos para o subsídio da isenção tarifária de que trata essa seção, por meio de fundos públicos cujos objetivos e destinações porventura guardem relação com a mobilidade ou a assistência social, em especial o FMS, instituído pela Lei Complementar nº 5.557, de 1985.

Seção V
Da isenção para crianças e adolescentes assistidos

Art. 14. O benefício de isenção tarifária será concedido à criança ou adolescente necessitado que comprovar se encontrar:

I – matriculado ou vinculado em entidade assistencial ou socioeducativa como a FASE, FASC e FPE,

II – desenvolvendo atividades em turno e contraturno na entidade referida no inc. I deste artigo ou em instituições públicas ou entidades a elas conveniadas;

III – inscrito no CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 2007;

IV – em condições de hipossuficiência e carência financeira, caracterizadas pela percepção de renda familiar *per capita* não superior a R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta) reais, e

V – com domicílio no Município de Porto Alegre.

Art. 15. Fica fixado em 60 (sessenta) o número máximo de utilizações ou viagens mensais permitidas aos beneficiários da isenção e que trata esta seção, correspondente a igual número de tarifas do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, salvo se comprovada necessidade de maior número de passagens mensais.

Parágrafo único. O procedimento para verificação do número de viagens prevista neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 16. O Município poderá promover medidas de captação de recursos para o subsídio da isenção tarifária de que trata este artigo, por meio de fundos públicos cujos objetivos e destinações porventura guardem relação com a educação, a mobilidade ou a assistência social, em especial o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instituído pela Lei Complementar nº 352, de 8 de agosto de 1995.

Seção VI
Dos acompanhantes de beneficiários

Art. 17. Fica autorizada a concessão de isenção tarifária a 1 (um) acompanhante, por vez, dos beneficiários referidos nas Seções III, IV e V deste Capítulo, mediante:

I – comprovação da imprescindibilidade de tal acompanhamento;

II – demonstração de inscrição no CadÚnico para Programas Sociais, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III – demonstração das condições de hipossuficiência e carência financeira, caracterizadas pela percepção de renda familiar máxima não superior àquela fixada nesta lei; e

IV – com domicílio no Município de Porto Alegre.

§ 1º A isenção tarifária do acompanhante é benefício acessório da isenção principal e a esta fica vinculada, de modo que sua utilização somente poderá ser efetuada nas ocasiões em que o isento principal estiver utilizando o mesmo prefixo e viagem do transporte coletivo por ônibus.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo as situações em que o acompanhante justificar deslocamentos individuais efetuados em proveito do beneficiário, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 18. Fica fixado em 60 (sessenta) o número máximo de utilizações ou viagens mensais permitidas aos acompanhantes de que trata este artigo, correspondente a igual número de tarifas do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, salvo se comprovada necessidade de maior número de passagens mensais.

Parágrafo único. O procedimento para verificação do número de viagens prevista neste artigo será regulamentado por decreto.

Art. 19. O Município poderá promover medidas de captação de recursos para o subsídio da isenção tarifária de que trata esta seção, por meio de fundos públicos cujos objetivos e destinações porventura guardem relação com a educação, a mobilidade ou a assistência social, em especial o FMAS, instituído pela Lei Complementar nº 352, de 1995.

Seção VII
Das isenções pelo exercício de atividade profissional

Art. 20. O benefício de isenção tarifária será concedido ao soldado da Brigada Militar que:

I – se apresentar devidamente uniformizado na ocasião de ingresso no veículo; ou

II – apresente o cartão eletrônico da Bilhetagem Eletrônica emitido pela EPTC.

Parágrafo único. A isenção tarifária referida neste artigo somente será devida aos profissionais que se encontrarem na ativa, não sendo concedida aos aposentados, reformados, da reserva ou inativos de qualquer espécie.

Seção VIII
Dos procedimentos de controle, fiscalização e auditagem das isenções tarifárias

Art. 21. As isenções tarifárias serão necessariamente usufruídas mediante a apresentação do cartão eletrônico da Bilhetagem Eletrônica do Município de Porto Alegre, salvo nas exceções previstas nesta Lei ou em sua regulamentação e aqueles que possam ser identificadas pela uniformização do usuário.

Art. 22. Fica autorizada a cobrança de preço público e, quando for o caso, taxa de conveniência para a confecção do Cartão de Bilhetagem Eletrônica do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus do Município, conforme regulamentação desta lei.

Art. 23. Compete à EPTC, na qualidade de gestora do Sistema de Transporte Público por ônibus do Município de Porto Alegre, a fiscalização das isenções e beneficiários referidos nesta Lei.

§ 1º O mau uso do benefício de isenção tarifária ou a verificação da ocorrência de fraude, falsidade de informações, desvirtuamento do objetivo do benefício ou qualquer outra irregularidade implicará a instauração de processo de apuração de responsabilidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, ao final do qual, apurada a culpa ou dolo dos envolvidos, serão aplicadas as penalidades administrativas de:

I – cassação do benefício;

II – vedação à obtenção de quaisquer dos benefícios, senão transcorridos 60 (sessenta) meses da aplicação da penalidade de cassação;

III – determinação de ressarcimento dos valores de tarifa que foram deixados de ser cobrados no curso do mau uso do benefício, a serem repassados à Câmara de Compensação Tarifária, para fins de modicidade tarifária.

§ 2º O benefício de isenção tarifária poderá ser suspenso preventivamente, no curso do processo administrativo de apuração da responsabilidade, na hipótese da EPTC justificar tal medida de modo a evitar a prática de grave irregularidade ou evitar grave prejuízo ao sistema de Isenções Tarifárias, convocando-se o beneficiário para apresentar alegações preliminares em até 48 (quarenta e oito horas), quando poderá ser reavaliada a suspensão aplicada.

§ 3º A aplicação das penalidades administrativas referidas no § 1º deste artigo não isenta os envolvidos de outras sanções penais, cíveis ou administrativas que se mostrarem cabíveis.

Art. 24. A EPTC realizará recadastramentos periódicos de todos os beneficiários do Sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, para fins de modicidade tarifária, controle dos benefícios concedidos, coibição de irregularidades e responsabilização dos infratores, conforme critérios, cronogramas e procedimentos fixados pelo Executivo.

Art. 25. Compete ao beneficiário comprovar o preenchimento dos requisitos autorizativos da isenção:

I – por ocasião da primeira solicitação do benefício;

II – periodicamente, conforme cronogramas definidos pelo Executivo, e

III – sempre que assim determinado pela EPTC em razão de procedimentos de controle, fiscalização e auditagem das isenções tarifárias.

Art. 26. Para os fins de aferição da renda familiar exigida nesta Lei, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, 1 (um) dos pais ou responsável legal, filhos ou dependentes que estejam sob sua tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo Juízo

competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo, sob o mesmo teto, e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 27. Os procedimentos de controle, fiscalização e auditagem referidos nesta Lei serão aplicados, ainda, em relação à utilização, cadastro e emissão de cartões eletrônicos do vale transporte no Sistema de Transporte Público do Município de Porto Alegre.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A validade das isenções concedidas anteriormente a esta Lei e na forma da legislação então vigente fica condicionada à revisão e consequente revalidação do benefício, a ser efetuada em procedimento de recadastramento a ser efetuado no prazo de até 12 (doze) meses, após a publicação desta lei, conforme regulamentação por decreto.

Art. 29. O valor das faixas de renda máxima que autorizam a concessão dos benefícios de isenção tarifária, fixadas nesta Lei, serão reajustadas anualmente, por decreto.

Art. 30. Fica o Executivo Municipal autorizado a custear provisoriamente a gratuidade da Passagem Escolar dos estudantes de Ensino Fundamental, Médio e Técnico, nas proporções estabelecidas nesta Lei, até que seja efetuada a renovação periódica do benefício, conforme previsto no § 2º do art. 3º desta Lei, ocasião em que será verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de forma definitiva.

§ 1º O beneficiário da gratuidade da Passagem Escolar deverá preencher todos os requisitos para sua concessão em até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, a metodologia das isenções previstas nesta Lei durante o período previsto no *caput* deste artigo, guardadas as proporções estabelecidas no art. 7º desta Lei.

Art. 31. Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar os créditos constantes na Lei nº 12.797, de 29 de dezembro de 2020 – Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, resguardada a finalidade da aplicação do recurso.

Art. 32. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na LOA 2021, em favor, conforme o caso, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), SMS, FASC, Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMU) e Secretaria Municipal de Educação (SMED), para o cumprimento desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021 e na Lei nº 12.297, de 4 de setembro de 2017 (Plano Plurianual 2018-2021), no limite do valor equivalente a 0,4% da Receita Corrente Líquida Municipal projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente, assim, considerada.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a instituir na SMED e na SMMU, conforme o caso, a Unidade Orçamentária denominada "Custeio das Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo Estudantes", na SMED, e "Custeio das Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo" na SMMU, destinada a alocar os recursos e a permitir a execução orçamentária da despesa, tendo como fonte de recursos, os Recursos-Livres do Tesouro Municipal.

Art. 34. Fica incluído o art. 32-B na Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, conforme segue:

"Art. 32-B Os créditos eletrônicos da tarifa do transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre prescrevem em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data de sua aquisição pelo usuário ou terceiro.

Parágrafo único. Os créditos prescritos serão revertidos, exclusivamente, para a modicidade tarifária do transporte coletivo por ônibus e compõem as receitas extratarifárias da CCT, de que trata o art. 32 desta Lei."

Art. 35. Fica incluído o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, no art. 1º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, conforme segue:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º O custeio do transporte dos beneficiários do Programa Vou à Escola observará o valor integral da tarifa social única do serviço de transporte coletivo por ônibus do Município."

Art. 36. Fica estabelecido o prazo de prescrição de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aquisição pelo usuário ou terceiro, para os créditos eletrônicos adquiridos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 37. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, em especial no que tange aos procedimentos administrativos de solicitação das isenções, à cota máxima mensal de aquisição de créditos da Passagem Escolar, às doenças que autorizam a concessão do benefício da isenção tarifária e à forma de comprovação de carência financeira.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 1.436, de 20 de julho de 1955;

II – a Lei nº 1.775, de 20 de agosto de 1957;

III – a Lei nº 1.980, de 25 de agosto de 1959;

IV – a Lei nº 4.454, de 19 de setembro de 1978;

V – a Lei nº 4.572, de 26 de junho de 1969;

VI – a Lei nº 4.683, de 20 de dezembro de 1979;

VII – a Lei nº 4.710, de 9 de janeiro de 1980;

VIII – a Lei nº 4.864, de 19 de dezembro de 1980;

IX – a Lei nº 5.288, de 4 de maio de 1983;

X – a Lei nº 5.335, de 5 de dezembro de 1983;

XI – a Lei nº 5.397, de 10 de janeiro de 1984;

XII – a Lei nº 5.415, de 25 de maio de 1984;

XIII – a Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984;

XIV – a Lei nº 5.624, de 18 de setembro de 1985;

XV – a Lei nº 6.140, de 6 de julho de 1988;

XVI – a Lei nº 6.431, de 3 de agosto de 1989;

XVII – a Lei nº 6.442, de 11 de setembro de 1989;

XVIII – a Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992;

XIX – a Lei nº 7.017, de 27 de março de 1992;

XX – a Lei nº 7.462, de 20 de julho de 1994;

XXI – a Lei nº 7.631, de 4 de julho de 1995;

XXII – a Lei nº 7.784, de 24 de abril de 1996;

XXIII – a Lei nº 7.820, de 19 de julho de 1995;

XXIV – a Lei nº 8.600, de 13 de setembro de 2000;

XXV – a Lei nº 8.633, de 3 de novembro de 2000;

XXVI – a Lei nº 10.060, de 2 de outubro de 2006;

XXVII – a Lei nº 10.999, de 7 de dezembro de 2010;

XXVIII – a Lei nº 11.768, de 5 de janeiro de 2015;

XXIX – a Lei nº 12.503, de 24 de janeiro de 2019;

XXX – Lei nº 12.806, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dessa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei do Executivo, que dispõe sobre a consolidação da legislação referente às isenções tarifárias do transporte coletivo por ônibus do Município.

Dispôs a Constituição Federal de 1988 que o transporte coletivo é um serviço público essencial, devendo ser prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação (art. 30, inc. V c/c art. 175).

Mais recentemente, o transporte público foi elevado à condição de um direito social, mediante emenda constitucional (PEC 74) que alterou o art. 6º da CF 1988, decorrente da PEC 74. Esta justa modificação no enfoque que o País passou a dar ao transporte público sedimentou sua primazia sobre as formas de transporte individual, passando a balizar o agir do Poder Público na regulação, planejamento e operação da mobilidade urbana.

Veja-se, portanto, que o transporte foi equiparado a direitos básicos dos brasileiros, como a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Não obstante, paralelamente ao avanço que tal medida representou para a definição das prioridades das políticas públicas, fixou-se severa responsabilidade para o Executivo e o Legislativos municipais, na medida em que suas proposituras e práticas devem primar por garantir a disponibilidade, eficiência e qualidade do serviço de transporte coletivo local.

Para entendermos a situação do transporte coletivo por ônibus hoje existente nas inúmeras cidades brasileiras, sobretudo aquele verificado em suas capitais, diga-se que, complementando o modelo brasileiro de ocupação territorial, (no qual os menos abastados precisaram ocupar as áreas distantes e menos dotadas de infraestrutura), a partir da década de 1960, o país optou por um modelo de mobilidade centrado no uso do veículo privado, iniciando um processo de sucateamento do transporte público e transformando a via pública em um bem financiado por toda a sociedade e apropriado, em mais de 90%, pelos automóveis.

O transporte público de qualidade e com uma tarifa compatível com a capacidade de pagamento dos usuários é a garantia da democratização do acesso às oportunidades de emprego, renda e de integração social.

É neste contexto que vimos apresentar o presente projeto de lei, na condição de providência que, paralelamente a outras medidas administrativas (repactuação dos contratos de concessão, racionalização operacional, etc.) e projetos de lei, constitui ação indispensável para possibilitar não somente a modicidade tarifária do transporte coletivo de

Porto Alegre, mas, a médio prazo, a própria continuidade da existência e disponibilização de tal serviço público.

Isto porque o atual contexto em que se encontra o Sistema de Transporte Coletivo da Capital - advindo do binômio alto custo operacional e tarifa arrecadada insuficiente para cobri-lo – demanda medidas e intervenção urgente do Poder Público, sob pena de inviabilidade econômica dos contratos de concessão e de eventual formação de um passivo a ser pago pelo erário em um futuro próximo.

Como medidas possíveis para o reequilíbrio de tal equação se apresentam, de um lado, a avaliação sobre a possibilidade de instituir as denominadas Receitas Extratarifárias (de modo a abandonar o atual modelo, pelo qual a tarifa pelos usuários é a única fonte de receita do Sistema) e, de outro, a racionalização e diminuição dos custos operacionais do serviço.

É justamente sobre o prisma da diminuição dos custos operacionais do serviço que o presente projeto intenta trazer justiça para o sistema de Isenções Tarifárias do Transporte Coletivo, de forma a mantermos a existência do benefício para aqueles cidadãos que efetivamente dele necessitam, por se encontrarem em uma situação de hipossuficiência.

No Município de Porto Alegre, historicamente a remuneração do operador do transporte coletivo por ônibus advém, exclusivamente, do repasse dos valores pagos pelos usuários a título de tarifa social única, instituída pelo Decreto nº 9.821, de 4 de outubro de 1990, que assim dispõe:

> "Art. 1º O transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre será executado em regime de Tarifa Única, na forma de Sistema Tarifário Integrado ao qual se vinculam todas as empresas operadoras do serviço."

Frise-se que o instituto da tarifa social única é composto por 2 (dois) aspectos principais:

a) o de que a operação mais onerosa de determinadas linhas (dadas suas características operacionais como quilometragem percorrida, padrão de veículo e número de usuários, entre outras) seja compensada ante a operação de linhas menos onerosas, e

b) o de que o valor da tarifa única será apurado mediante a ponderação dos custos totais do serviço face à totalidade dos usuários *pagantes*.

Decorrem de tal sistemática que a figura do denominado Passageiro Equivalente e o fato de que as isenções de tarifa do transporte coletivo (sejam parciais, como a passagem escolar, sejam integrais, como nos casos de determinadas enfermidades, de idosos, de pessoas com deficiência ou de categorias profissionais, entre outros) são custeadas indiretamente pela tarifa solvida pelos usuários pagantes.

Tal estrutura de custeio indireto das isenções vem sendo adotada historicamente no transporte coletivo porto-alegrense, encontrando-se ainda atualmente em aplicação, com resultado direto na majoração gradativa ao longo dos anos do valor final da tarifa cobrada pela execução do serviço público e possíveis reflexos na diminuição da atratividade do serviço perante a população.

Diante de tal realidade e de forma a iniciar o rompimento da sistemática acima referida, a recente Concorrência Pública nº 1/2015 - que selecionou os novos consórcios que exploram, sob o regime de concessão, o Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre – optou por adotar procedimentos visando à **modicidade tarifária**, determinando que a remuneração das concessionárias será efetuada tão somente pela tarifa paga pelo usuário e prevendo a utilização de valores advindos das denominadas Outras Fontes de Receitas para fins, conforme itens 8.4 e 7 do Edital e disposições dos Anexos VI e X, ora transcritos:

> "EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2015:
> 8.4 As receitas necessárias para a constituição do valor de REMUNERAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS advirão da cobrança da TARIFA USUÁRIO"
>
> "7. DAS OUTRAS FONTES DE RECEITAS
> 7.1 São consideradas como **Outras Fontes de Receita**, que ao longo da CONCESSÃO serão depositadas em conta específica criada para este fim e gerida pelo PODER CONCEDENTE, revertendo em **MODICIDADE tarifária**:
> 7.1.1 Receitas oriundas da comercialização de **espaços publicitários em mídia**, eletrônica ou não, em ônibus, lojas, cartões, postos e equipamentos de vendas e demais instalações sobresponsabilidade do PODER CONCEDENTE;
> 7.1.2 Receitas oriundas da exibição e distribuição de informações em sistemas de áudio e vídeo, celulares, modens, dispositivos de comunicação, totens eletrônicos ou quaisquer outros mecanismos de transmissão ou recepção, sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
> 7.1.3 Rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados;
> 7.1.4 Rendimento s líquidos de arrecadação extra tarifária;
> 7.1.5 Outras receitas estabelecidas através de legislação própria." [grifamos]
>
> **"ANEXO VI - PARÂMETROS ECONÔMICOS E FINANCEIROS**
> 2.5.2 Para fins de MODICIDADE TARIFÁRIA deverá o PODER CONCEDENTE descontara receita arrecadada com as OUTRAS FONTES DE RECEITA, se houverem, descritas no item 3 deste Anexo, transformando-as em PASSAGEIROS EQUIVALENTES a fim de serem incorporadas na planilha de cálculo tarifário. Para manter-se o EQUILÍBRIO ECONÔMICO -FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, os recursos arrecadados deverão ser repassados as CONCESSIONÁRIAS."

Assim, as medidas propostas neste Projeto de Lei buscam a racionalização e a Justiça Social na concessão e fruição do benefício da isenção tarifária, restringindo-o àqueles porto-alegrenses que efetivamente dele necessitam, posto que a Capital, ao longo das últimas décadas, infelizmente não tratou o tema sob o enfoque e com a cautela devidas, levando ao encarecimento da tarifa de ônibus que, de forma nefasta, onera injustamente o usuário pagante (que, preponderantemente, sabe-se ser as pessoas mais humildes e de recursos mais parcos).

Para melhor compreensão da dimensão do problema, tenha-se presente que os usuários isentos representam 1 (um) em cada 3 (três) usuários do transporte coletivo – de modo que o custo de cada isento é dividido entre dois usuários pagantes.

Mas o descompasso em tais números se mostra ainda maior quando verificamos que, no estrato dos usuários pagantes (os 2/3 acima referidos), cerca de metade dos passageiros é composta pelo perfil Vale Transporte (VT) – os quais tem a maior parte deste custo arcado por seus empregadores.

Assim, resta cristalino o peso imenso que o subsídio cruzado/indireto das isenções do transporte coletivo impõe aos efetivos usuários pagantes, quais sejam aquelas pessoas que não recebem VT parcialmente custeado por seus empregadores.

Ora, é justamente neste perfil de passageiros, os usuários efetivamente pagantes, que o Sistema de Transporte Coletivo da Capital tem sofrido sucessivas, crescentes e preocupantes quedas constantes há mais de uma década, comprometendo todo o equilíbrio financeiro-operacional e a própria continuidade da existência de tal serviço que, conforme já referido, é essencial e um direito social.

Sem ignorarmos que há outros fatores que contribuem para a perda de usuários e que devem ser resolvidos, não há dúvidas de que o principal elemento de comprometimento do equilíbrio do Sistema e de repulsa de passageiros reside na tarifa elevada do serviço.

Portanto, dentre outras medidas que devem e estão sendo tomadas para a diminuição da tarifa (como a otimização e racionalização operacional e a repactuação dos contratos de concessão), impõe-se nos debruçarmos sobre a revisão das gratuidades ou isenções tarifárias, objeto da presente proposta.

Veja-se, pois, a dimensão das isenções tarifárias vigentes nesta ocasião:

1) Passagem Escolar – alunos;
2) Passagem Escolar – professores;
3) Idosos acima de 65 anos;
4) Idosos entre 60 a 64 anos (em extinção gradativa);
5) Enfermidades: deficiências físicas, mentais, auditivas ou visuais e seus acompanhantes;

6) Pessoa vivendo com o vírus da imunodeficiência humana (HIV) e seus acompanhantes;

7) Crianças e adolescentes vinculados a entidades assistenciais (FASE, etc.) e seus acompanhantes;

8) Oficiais de Justiça;

9) Carteiros;

10) Agentes de Fiscalização da EPTC;

11) Guardas Municipais;

12) Soldados da BM;

13) Soldados do Corpo de Bombeiros, e

14) Ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

A repercussão tarifária deste imenso conjunto de isenções pode ser parcialmente sintetizada nos seguintes números:

Tipo de Isenção	Média mensal de usos tarifa 2020	% sobre total de usos	Desconto tarifário estimado	% desconto	Tarifa sem esta isenção
Enfermidades	120.311	0,62%	R$ 0,0453	0,87%	R$ 5,15
Assistidos FASC, FASE, FPE	21.550	0,11%	R$ 0,0081	0,16%	R$ 5,15
Acompanhante (de Enfermos e Assistidos FASE, FASC e FPE)	563.980	2,90%	R$ 0,2043	3,94%	R$ 4,95
Acompanhantes (viagem individual)	54.823	0,28%	R$ 0,0208	0,40%	R$ 5,15
Idosos 60 a 64 anos	694.603	3,58%	R$ 0,2494	4,82%	R$ 4,95
Idosos +65 anos	1.717.811	8,84%	R$ 0,5759	11,12%	R$ 4,60
Brigada Militar	8.118	0,04%	R$ 0,0032	0,06%	R$ 5,20
Integração VT - Isenta 50%	720.042	3,71%	R$ 0,2582	4,99%	R$ 4,90
Integração PA - Isenta 50%	113.351	0,58%	R$ 0,0424	0,82%	R$ 5,15
Integração Trensurb - Isenta 10% (usuários do Trensurb e do ônibus têm desconto na tarifa integrada)	34.732	0,18%	R$ 0,0133	0,26%	R$ 5,15
Tarifa: validade do valor antigo por 30 dias após o reajuste da tarifa	58.159	0,30%	R$ 0,0221	0,43%	R$ 5,15
Passe Livre	151.462	0,78%	R$ 0,0107	0,21%	R$ 5,15
Agentes de Fiscalização EPTC	7.820	0,04%	R$ 0,0029	0,06%	R$ 5,20
Guarda Municipal	4.297	0,02%	R$ 0,0016	0,03%	R$ 5,20
Escolar -Isento 50% : PMPA custeia 50% do corte de renda	787.827	4,06%	R$ 0,1725	3,33%	R$ 5,00
Vou a Escola - 50% (Lei Municipal 10.996/2010)[1]	62.390	0,32%	R$ 0,0237	0,46%	R$ 5,15
Escolar-Integração - Isento 100%: PMPA custeia 50% do corte de renda e restante paga meia tarifa	476.669	2,45%	R$ 0,0711	1,37%	R$ 5,10

Propõe o presente projeto, portanto, alteração dos requisitos concessórios de algumas destas isenções (como, por exemplo, a fixação de renda familiar máxima e de um número máximo de viagens/passes mensais) e a inovadora extinção de outras – primando-se, sempre, pelo critério de conceder exclusivamente àqueles que necessitem efetivamente de tal benefício arcado por todos os munícipes. Manter-se-iam, portanto, as seguintes hipóteses de isenção:

1) Passagem Escolar – alunos;
2) Idosos acima de 65 anos;
3) Enfermidades: deficiências físicas, mentais, auditivas ou visuais e seus acompanhantes;
4) Crianças e adolescentes vinculados a entidades assistenciais (FASE, etc.) e seus acompanhantes, e
5) Soldados da Brigada Militar.

Tais alterações são imprescindíveis para a continuidade do serviço de transporte e possuem a seguinte justificativa:

No que tange aos professores, não há necessidade de concessão de passagem escolar, uma vez que é dever de seus empregadores fornecerem Vale Transporte. Atualmente, o número de professores que utiliza Passagem Escolar é pequeno, não havendo o menor sentido de impor ao usuário pagante porto-alegrense o ônus de arcar com um subsídio em favor das escolas/empregadoras particulares ou do Estado do Rio Grande do Sul (já que a imensa maioria dos docentes integra a rede estadual de ensino).

Por sua vez, propomos a extinção da isenção dos idosos entre 60 a 64 anos (inicialmente prevista na Lei nº 5.624/1985 e atualmente em extinção gradativa, por força da Lei nº 12.503/2019), uma vez que se trata de isenção não constitucional (cuja obrigação se restringe aos maiores de 65 anos) e, portanto, de uma deliberação do legislador local. Outrossim, tal isenção representa, atualmente, um impacto de R$ 0,07 na cara tarifa do transporte coletivo da Capital.

Quanto à isenção dos agentes de fiscalização da EPTC, guardas municipais e soldados do Corpo de Bombeiros, tal qual referimos no tocante aos professores, trata-se de obrigação decorrente do contrato de trabalho, cabendo aos seus respectivos empregadores, e não aos usuários pagantes, o custeio de tais deslocamentos.

Exceção se faça aos soldados da Brigada Militar, na medida em que sua presença nos ônibus resulta em benefício direto aos usuários e ao Sistema de Transporte, coibindo a ação de criminosos. Assim, como medida de estímulo à presença dos agentes da força policial, entendemos por manter a isenção tarifária de tais profissionais (a única a ser mantida em tal segmento).

Importante ressaltarmos, ainda, que, no tocante ao Programa Vou à Escola, instituído pela Lei nº 10.996/2010, propõe-se que o Estado do Rio Grande do Sul passa a arcar com o custeio dos estudantes de sua competência, de idêntico modo ao que o Município ora propõe fazer em relação à sua parcela de competência, conforme atribuições expressas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.996, de 7 de dezembro de 2010, Tal medida desonerará o usuário pagante do serviço de ônibus da Capital, os quais, atualmente, custeiam indiretamente o saldo de 50% da tarifa não pagas pelo Estado e pelo Município na lógica vigente do Programa Vou à Escola.

Compete ao Estado do RS, portanto, arcar com a íntegra do custeio do referido Programa, naquela parcela que é sua atribuição constitucional (Ensino Médio).

Por fim, no tocante aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, a revogação da legislação que previa tal isenção tarifária se mostra mera providência formal na seara da periódica revisão da legislação, na medida em que tais valorosos brasileiros já se encontram amparados, pelo simples transcorrer dos anos, pela isenção constitucional dos 65 anos de idade.

Reduzidas hipóteses de isenção para um rol restrito exclusivamente aos casos em que efetivamente são justas e indispensáveis, entendemos que as os tipos de benefício que permanecerão existindo devem passar a ser custeados, sempre que possível, pela captação de recursos em fundos públicos ou, não sendo possível, pelo Orçamento Municipal.

Pela sistemática e o conjunto de disposições que submetemos a essa Casa, veja-se o imenso alcance e a inovação do presente Projeto, não somente por reduzir as hipóteses de isenção àquilo que é justo e necessário mas, igualmente, por reduzir drasticamente o subsídio cruzado (custeio indireto) que tanto onera o usuário pagante do serviço, uma vez que caberá à captação de recursos ou ao Orçamento o custeio das isenções tarifárias.

Neste sentido, nos cumpre ressaltar que toda a proposição de isenção ou benefício – seja por iniciativa do Executivo, seja do Legislativo – deve, necessariamente, indicar a respectiva fonte de custeio, o que, por certo, pautará a tramitação do presente Projeto.

O subsídio cruzado, portanto, permanecerá existindo apenas para a isenção dos soldados da DM e para a isenção constitucional dos idosos com mais de 65 anos – e, neste último caso, apenas se o Município não tiver êxito em promover medidas de captação de recursos.

Por fim, cumpre-nos ressaltar a já notória grave crise operacional atravessada pelos sistemas de transporte coletivo brasileiros, anteriores mas agravadas pelo distanciamento social e pelas mudanças de hábitos de deslocamento decorrentes da pandemia do COVID-19, com a redução drástica do número de usuários no ano de 2020, chegando, no pior cenário, ao patamar de aproximadamente 20% do total da operação ordinária (comparativamente ao ano de 2019), estando hoje em operação aproximada de 50% daquela oferta original e com a estimativa de que o Sistema voltará a operar, após o fim da pandemia, com não mais do que 80% do montante previamente operacionalizado no ano-base de 2019. Considerando-se, portanto, que não se vislumbra a recuperação integral dos usuários que transportávamos antes da

pandemia, as medidas de ajuste operacional e redução de custos se mostram ainda mais indispensáveis para a sobrevivência de tal serviço público.

Desta forma, entendemos ser imprescindível a adoção da estrutura de custeio ora proposta, senão como uma solução final para a modicidade tarifária, ao menos como um primeiro passo norteador para romper com a lógica indevida, injusta e nefasta de onerar os usuários pagantes, desde sempre adotada na Capital.

Esta é a proposição que nos cumpre apresentar, de modo a iniciarmos uma alteração imprescindível na lógica da remuneração do transporte coletivo no Município de Porto Alegre, o que, temos convicção, resultará futuramente na modicidade tarifária.

Atenciosas saudações.